



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001645-42.2024.8.16.0117

Processo: 0001645-42.2024.8.16.0117

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$966.179,42

Autor(s): • J. L. MENEGAZZO TOLDOS

Réu(s):

1. Em cumprimento à decisão de mov. 99, que determinou a realização de constatação prévia, a FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou o Laudo de Constatação Prévia (mov. 108.3) e o Relatório Fotográfico (mov. 109.2).

O Laudo de Constatação Prévia concluiu que a requerente se encontra em regular atividade empresarial, com estrutura física adequada, organização operacional compatível com seu objeto social e presença de colaboradores em pleno desempenho de suas funções.

Não obstante, o laudo apontou pendências documentais indispensáveis ao regular processamento do pedido de recuperação judicial, por insuficiência de atendimento às exigências previstas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

As pendências identificadas no laudo, que demandam complementação pela parte requerente, são as seguintes:

a) Demonstrações contábeis mais atuais do que as apresentadas (que abrangem os exercícios de 2021 a 2023), bem como a apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa e suas projeções, em conformidade com o artigo 51, inciso II, alínea d, da Lei nº 11.101/2005.

b) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ das empresas e a natureza dos créditos, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 51, inciso III, da mesma lei.

c) Relação dos bens particulares do empresário individual e administrador, mediante declaração por ele subscrita, uma vez que as matrículas de imóveis apresentadas, isoladamente, não são suficientes para o atendimento da exigência prevista no artigo 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

d) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, incluindo as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, como previsto no artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005.



e) Relatório detalhado do passivo fiscal, uma vez que a cópia de Livro Razão apresentada não se confunde com o relatório exigido pelo artigo 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005.

f) Negócios jurídicos (contratos) celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, relacionados aos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, conforme o artigo 51, inciso XI, da referida lei.

2. Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos e informações faltantes, suprimindo as deficiências apontadas no Laudo de Constatação Prévia.

3. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada para a realização da constatação prévia, para complementação do laudo, considerando os documentos eventualmente apresentados.

4. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, 15 de abril de 2026.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

